



Apelação Cível nº 0007613-94.2022.8.19.0002

DECISÃO

Inicialmente, importa definir se a parte recorrente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

A jurisprudência desta E. Corte se firmou no sentido de que não basta a mera declaração de hipossuficiência. Ela deverá, necessariamente, ser coadjuvada por outros elementos que a corroborem, cabendo ao juízo sopesá-los em conjunto. Tal entendimento, aliás, tem respaldo no verbete sumular nº 39 do E. TJRJ, *in verbis*:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Demais disso, sabe-se que o CPC exige dilação probatória sobre alegada hipossuficiência antes da decisão sobre a gratuidade de justiça, a teor de seu art. 99, §2º:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

In casu, foi determinada a intimação da parte recorrente para que apresentasse os documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência, tendo o apelante se manifestado nos indexadores 380/384.

Todavia, os documentos anexados não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Com efeito, o recorrente se limitou a juntar três telas referentes à consulta de restituição, o que inviabiliza a efetiva análise de seu patrimônio e renda.



Apelação Cível nº 0007613-94.2022.8.19.0002

Pontue-se que inexistente qualquer menção aos rendimentos e despesas mensais da parte.

Daí o impedimento a que se reconheça a hipossuficiência financeira da parte, declaração que não foi coadjuvada por elemento fidedigno.

À conta de tais fundamentos, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça.

Venham as custas no prazo de 15 dias, **sob pena de deserção**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator